



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13831.000312/2003-33
Recurso nº 140.286 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.408 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE COFINS
Recorrente Ourinhos Diesel de Veículos Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO INEXATA. CONVALIDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser mantido o lançamento dos débitos declarados em DCTF compensados com crédito de FINSOCIAL cuja declaração é inexata. Impossibilidade de convalidação da compensação pela IN SRF nº 32/97 para débitos posteriores à sua edição em 09 de abril de 1997.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Redator designado *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Paulo Sérgio Celani, Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino. Ausente justificadamente Andreia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 16/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código de receita nº 2172, concernente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, no valor de R\$ 7.318,46, acrescida da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na importância de R\$ 5.488,85 e dos juros de mora na quantia de R\$ 7.542,12.

Regularmente cientificada, a autuada ingressou com a impugnação de lis. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/34, por meio da qual fustiga a exigência argumentando, em síntese, compensação tributária na forma do artigo 66 da Lei IV 8.383, de 1991, cujos indébitos tem por origem pagamentos a maior feitos ao FINSOCIAL entre setembro de 1989 a março de 1991, na ordem de R\$ 35.153,60, e que, ainda não estivesse obrigada, aviou pedido de compensação em 08/08/1997, conforme copia juntada.

Ao final, requereu a insubsistência do auto de infração.

Analizando a impugnação, o Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Marília concluiu pela inexistência de erro de fato no lançamento, motivo pelo qual determinou a cobrança do crédito, fls. 108/110.

Interpretando que o despacho da autoridade fiscal constituir-se-ia em julgamento de primeira instância administrativa a interessada aviou a peça de fls. 115/121, denominando-a de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde reprisou as razões iniciais.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), às fls. 163/167, proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COFINS. COMPENSAÇÃO. LIMITES DA IN/SRF/Nº 32, DE 1997.

O regular processamento de pedido de compensação exige indicação das dívidas que se pretende extinguir pelo encontro de contas. A convalidação da compensação de débitos da COFINS com débitos originados em pagamentos a maior feitos ao FINSOCIAL, trazida com a IN/SRF/Nº 32, só atinge o encontro de contas efetuado até o mês abril de 1997, época da edição dessa norma.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RETROATIVIDADE BENIGNA*

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, “c”).

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 174 a 185, no qual, reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges - Redator Designado *Ad Hoc*.

Deixo consignado, de plano, que fui designado redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, conforme despacho abaixo colacionado, fls. 196.

Tendo sido constatado pela Secretaria da Câmara que o acórdão referente ao processo acima especificado está pendente de formalização e com base na atribuição deferida pela art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 RICARF, designo o Conselheiro Marcos Antônio Borges redator ad hoc para formalizar o Acórdão nº 3801-00.408, de 04/2010, tendo em vista que o relator, Conselheiro Arno Jerke Júnior, não mais compõe o colegiado.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A questão posta em discussão em sede de recurso voluntário cinge-se a procedência de auto de infração lavrado em procedimento de auditoria interna no qual foi confrontada a declaração do contribuinte feita em DCTF com os pagamentos e compensações efetuados.

Conforme se verifica nas DCTFs acostadas aos autos às fls. 30 a 32, os débitos relativos a COFINS, períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1998, teriam sido compensados com crédito oriundo do processo administrativo 13830.000023/98-61. Tal processo refere-se ao acompanhamento de uma Ação Ordinária com pedido de compensação impetrada pelo contribuinte, autos nº 97.1006474-6, cujo objeto é um pedido de declaração do direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, com valores devidos da mesma contribuição.

Neste sentido, portanto, a declaração feita em DCTF é considerada inexata por não se referir aos débitos em questão.

Já em sede recursal o recorrente alegou que o seu direito creditório advém de recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, que foram declarados posteriormente inconstitucionais, compensados com os débitos relativos a COFINS, autorizada pelo artigo 66, da Lei 8.383/91 e convalidada pela Instrução Normativa SRF n. 32, da 09 de abril de 1997

A decisão recorrida foi no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento efetuado, exonerando a multa de ofício aplicada, em face do princípio da retroatividade benigna.

No mérito, não assiste razão à recorrente, senão vejamos.

A Lei 8.383, de 30/12/1991, entre outras disposições, instituiu a possibilidade de o contribuinte efetuar a compensação de créditos oriundos de pagamentos de tributos efetuados a maior com débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o seu art. 66, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo sendo resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisões condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

(...)

A compensação só poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, no caso, os créditos de contribuição extinta, como é o caso do FINSOCIAL, não poderiam ser compensados com débitos de contribuição vigente – COFINS.

No entanto, com o advento da Lei 9.430, de 27/12/1996, arts. 73 e 74, bem como com a edição do Decreto 2.138, de 29/01/1997, a Administração Tributária passou a admitir a compensação de créditos do sujeito passivo, perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da mesma Secretaria, ainda que não fossem da mesma espécie e nem tivessem a mesma destinação constitucional.

A IN/SRF 32, de 09/04/1997, por sua vez, em seu art. 2º, convalidou a compensação efetivada pelo contribuinte, da Cofins, devida e não recolhida, com os créditos do Finsocial:

Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mista, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

A convalidação da compensação prevista pela IN SRF nº 32/97 aplica-se apenas à débitos já existentes à época da sua edição em 09 de abril de 1997 e não para débitos posteriores, razão pela qual os débitos relativos a COFINS, períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1998, só poderiam ser compensados mediante procedimento administrativo

Processo nº 13831.000312/2003-33
Acórdão n.º **3801-000.408**

S3-TE01
Fl. 202

efetuado junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, de 27/12/1996.

Isto posto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges